



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 341/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/07/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002264/2001 AI: 2/200011598

RECORRENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Descumprimento de obrigação acessória, com penalidade inserta no art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 200011598-1 consta que o cidadão supracitado transportava 832 sacos de arroz com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, razão pelo qual, após conferência física das mercadorias, foi lavrado o citado auto de infração. Foram citados pelo agente atuante como dispositivos infringidos o art. 21, III, 140, 131, X e 157 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, a do mesmo decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 06 dos autos.

O atuado impetra Mandado de Segurança para liberação de mercadorias e consegue seu intento conforme consta às folhas 07 a 104 dos autos.

O atuado não apresenta impugnação ao auto de infração, conforme termo de revelia às folhas 105 dos autos.

A nobre julgadora de 1ª Instância decide pela procedência do feito fiscal, considerando que inidôneo é o documento fiscal que oriundo de outro Estado da federação, não recebe o selo fiscal de trânsito.

O atuado apresentou recurso voluntário apresentando os seguintes argumentos:

- a) ao passar no Posto Fiscal, foi liberado pela fiscalização de trânsito por estar ocorrendo movimento paredista dos fazendários e tendo em vista tratar-se de mercadoria arroz que não possui ICMS a ser pago no posto fiscal.
- b) Atualmente a legislação não considera notas fiscais sem selo fiscal de trânsito como inidônea, e sim como falta de obrigação acessória.
- c) Pede a parcial procedência do feito fiscal, com a mudança de penalidade para o art. 878, VIII, d do decreto nº 24.569/97.
- d) Pede que seja atendido o pedido de sustentação oral na sessão de julgamento de 2º instância.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela reforma da decisão prolatada na instância singular, propondo a parcial procedência da ação fiscal, com a mudança da penalidade para o art. 878, VIII, d do Decreto nº 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do autuado estar conduzindo mercadorias com documento fiscal sem a aposição do selo fiscal de trânsito, sendo por este motivo considerado documento fiscal inidôneo.

O art. 39 do decreto nº 22.322/92 dispõe que:

“Art. 39 – Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.”

Porém, a nova redação dada a lei nº 13.082/2000, demonstra claramente a intenção do legislador em não considerar a inidoneidade do documento fiscal em função da não aposição do selo fiscal de trânsito, senão vejamos o que dispõe o art. 16 da referida lei:

“Art. 16 – são responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - ...

II – o transportador em relação a mercadoria:

...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

...

e) que transportar como documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.”

Ao criar uma nova alínea para o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, desvinculando da alínea “c”, observa-se o propósito do legislador de tratar separadamente documentos fiscais inidôneos e documentos fiscais sem a aposição do selo fiscal de trânsito.

Para corroborar esse pensamento, o art. 6º do Decreto nº 26.523/02 revogou o inciso X do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, que considerava inidôneo o documento fiscal que não continha o selo fiscal de trânsito.

Retirada a possibilidade de considerar o documento fiscal em questão como documento fiscal inidôneo, verifica-se que houve apenas um descumprimento de obrigação acessória, e diante da falta de penalidade específica, aplica-se a penalidade inserta no art. 878, VIII, d do Decreto nº 24.569/97.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão de 1º instância, julgando pela parcial procedência da acusação fiscal com penalidade inserta no art. 878, VIII, d do Decreto nº 24.569/97, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



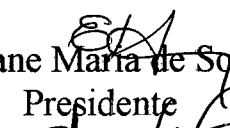
DECISÃO:

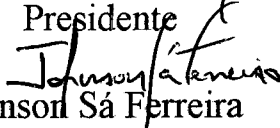
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NELSON PEREIRA DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de que seja modificada a decisão de 1ª Instância, e julgar parcial procedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o ilustre Conselheiro Benoni Vieira da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2002.

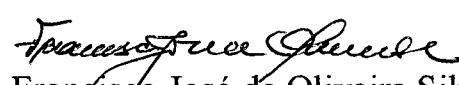

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

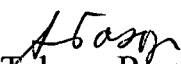

Johnson Sá Ferreira
Relator



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

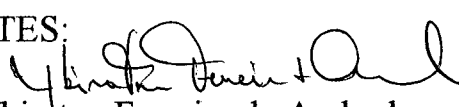

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheira


Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário